

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|--|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

2ª CÂMARA

| | |
|---|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> | |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|--|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 31 |
| DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO | 38 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 38 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Ato Designatório

ATO DESIGNATÓRIO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, WALDIR NEVES BARBOSA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao servidor **NELSON LUIZ BRANDÃO JÚNIOR**, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Matrícula n. 2286, a competência para exercer as atividades e atribuições elencadas no artigo 5º, I, II, Parágrafo único, I, II, do RITCE/MS, inclusive o disposto nos artigos 62, *caput*, I e II, 77, § 1º; 78, I, do RITCE/MS, quanto a certificação do decurso de prazo para a prática de ato; prática dos atos de juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos do processo; o apensamento e o desapensamento dos autos de processo aos de outro sem prejuízo de outros atos ordinatórios; indicar a matéria que será apreciada, julgada ou deliberada pela Câmara ou pelo Tribunal Pleno encaminhando os autos à Coordenadoria das Sessões para inclusão na pauta de sessão marcada ou convocada; correção por meio de ofício ou despacho de inexatidões materiais, erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis encontrados, determinando a republicação por incorreção; bem como decidir sobre pedidos de acesso aos autos de processo; fornecimento de cópias; prorrogação de prazo; e assinatura de despachos, intimações e demais atos ordinatórios.

Art. 2º. Revogar o Ato Designatório publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.933, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 3º. Este Ato Designatório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de outubro de 2025.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[PARECER-C - PAC00 - 6/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2025

PROTOCOLO: 2793276

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO PARA CUSTEAR DESPESAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO FORMAL DO INSTRUMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE EMPENHO PRÉVIO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DE AÇÕES EM CASOS DE URGÊNCIA OU CONTINUIDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR COM A ASSINATURA DO CONVÊNIO. OBSERVÂNCIA À ORDEM DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

1. Não é possível a utilização de recursos de convênio para cobrir despesas realizadas antes de sua assinatura. A legislação proíbe expressamente essa prática. O art. 60 da Lei n. 4.320/1964 exige o empenho prévio para qualquer despesa pública. Especificamente, o art. 35, VII, do Decreto Estadual n. 16.644/2025 proíbe o pagamento de despesas com data anterior à vigência do convênio. Mesmo que a despesa esteja alinhada ao plano de trabalho futuro, a ausência de um convênio formal e do respectivo empenho torna o gasto irregular.



2. A execução antecipada de ações, mesmo em casos de urgência ou continuidade de serviços de saúde, não pode ser regularizada depois com a assinatura do convênio. A Lei n. 4.320/1964 estabelece uma ordem rigorosa para a despesa pública: empenho, liquidação e pagamento. A liquidação, que confirma a entrega de um bem ou serviço, depende de um vínculo jurídico prévio (como um convênio, contrato ou ajuste). Uma despesa feita fora dessa sequência é irregular. A posterior assinatura de um convênio não tem o poder de tornar essa ação legal retroativamente. Embora alguns órgãos de controle possam, em casos excepcionais, decidir não aplicar sanções aos gestores, isso não significa que a despesa original se tornou legal. A irregularidade inicial permanece.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** aos quesitos formulados pelo Sr. **Maurício Simões Corrêa**, Secretário de Estado de Saúde, da seguinte forma: **a)** À luz da legislação vigente e das normas de regência da despesa pública, é admissível a utilização de recursos financeiros de convênio para custear despesas anteriores à data da celebração formal do instrumento, desde que haja correspondência entre os gastos e o plano de trabalho pactuado? **Resposta: Não** é possível utilizar recursos de convênio para cobrir despesas realizadas antes de sua assinatura. A legislação proíbe expressamente essa prática. O artigo 60 da Lei n. 4.320/1964 exige o empenho prévio para qualquer despesa pública. Especificamente, o artigo 35, inciso VII, do Decreto Estadual n. 16.644/2025 proíbe o pagamento de despesas com data anterior à vigência do convênio. Mesmo que a despesa esteja alinhada ao plano de trabalho futuro, a ausência de um convênio formal e do respectivo empenho torna o gasto irregular; **b)** A execução antecipada das ações previstas no plano de trabalho, em razão de urgência ou continuidade de serviços públicos de saúde, pode ser posteriormente regularizada mediante celebração do convênio, desde que haja comprovação da pertinência com o objeto pactuado? **Resposta: Não**, a execução antecipada de ações — mesmo em casos de urgência ou continuidade de serviços de saúde — não pode ser regularizada depois com a assinatura do convênio. A Lei n. 4.320/1964 estabelece uma ordem rigorosa para a despesa pública: empenho, liquidação e pagamento. A liquidação, que confirma a entrega de um bem ou serviço, depende de um vínculo jurídico prévio (como um convênio, contrato ou ajuste). Uma despesa feita fora dessa sequência é irregular. A posterior assinatura de um convênio não tem o poder de tornar essa ação legal retroativamente. Embora alguns órgãos de controle possam, em casos excepcionais, decidir não aplicar sanções aos gestores, isso não significa que a despesa original se tornou legal. A irregularidade inicial permanece; **c)** Em sendo possível de forma excepcional utilizar recursos financeiros de convênio para custear despesas anteriores à data da celebração formal do instrumento, poderia a Secretaria de Estado de Saúde encaminhar eventuais parcelas restantes pactuadas no convênio? **Resposta:** Prejudicada; **d)** Quais são os requisitos documentais e contábeis que devem ser observados para que a Administração Pública estadual comprove a boa-fé, a economicidade e a vinculação dos gastos à finalidade pública e ao plano de trabalho aprovado? **Resposta:** Prejudicada.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 824/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2016/001
PROTOCOLO: 2288660
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
RECORRENTE: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. PENDÊNCIA DO INVENTÁRIO SANADA COM O ENCAMINHAMENTO. PAGAMENTO SUBSÍDIO. ALEGAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. TESE INCAPAZ DE AFASTAR A



EXTRAPOLAÇÃO DO TETO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IRREGULARIDADE SUBSISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento do inventário analítico de bens no momento recursal sana a impropriedade decorrente da sua ausência e subtração da fração de multa correspondente.
2. A majoração dos subsídios durante a legislatura, com efeitos retroativos a janeiro do exercício, viola o princípio da anterioridade, que veda a fixação de subsídios para a legislatura em curso.
3. A extrapolação do limite constitucional de subsídio previsto no art. 29, VI, *b*, da CF/1988, conjugada à violação do princípio da anterioridade, configura irregularidade motivadora da reprovação das contas de gestão da câmara municipal, sendo o argumento de revisão geral anual, conforme analisado no Tema 1192 da Repercussão Geral do STF, inapto no caso a convalidar o pagamento de valores superiores ao teto.
4. Parcial provimento ao recurso ordinário para declarar irregular a prestação de contas de gestão da câmara municipal, com base na falha remanescente, e aplicar multa ao vereador presidente à época dos fatos, em razão da irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do presidente da câmara acima do limite permitido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ermeson Cleber Mendes** (CPF 596.352.821-68), vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC00-519/2023**, prolatado na 14ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023 (Processo TC/4424/2016), para o fim de modificar seus dispositivos, na seguinte forma: **1)** Declarar **irregular** a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. Ermeson Cleber Mendes, em decorrência da irregularidade subsistente, mencionada nas razões prévias deste voto, com fundamento nos arts. 21, II e 59, III, da LCE 160/2012; **2)** Aplicar multa correspondente ao valor de **trinta UFERMS**, ao vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, Ermeson Cleber Mendes (CPF 596.352.821-68), em razão da irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do presidente da câmara acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, “b”, da CF, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da LCE 160/2012; **3)** Fixar o **prazo** de quarenta e cinco dias úteis contados da intimação para o recolhimento da multa aplicada no inciso precedente deste voto, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, §1º, 54, e 83 da LCE 160/2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, §1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7800/2015/001
PROTOCOLO: 1986170
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto contra parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2014, como pedido de reapreciação considerando os termos do art. 120 do RITCE/MS e da LC n. 160/2012 com redação dada pela LC n. 345/2025.
2. Verificado o saneamento parcial das irregularidades das contas e a pendência apenas de falhas passíveis de ressalva, relativas à não publicação do parecer prévio, à ausência de divulgação de procedimentos licitatórios e à insuficiência de justificativas para abertura de créditos adicionais exigidas pelo art. 43 da Lei n. 4.320/1964, ainda que com amparo na lei orçamentária, reformase o parecer prévio para favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, com a formulação da recomendação ao responsável para observar rigorosamente as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial a ampla transparência e divulgação de dados.



3. Conhecimento do recurso ordinário como pedido de reapreciação. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo municipal. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Gilson Antônio Romano** (CPF 018.520.528-30), prefeito Municipal de Rio Negro à época dos fatos, **como pedido de reapreciação**, em observância aos postulados de admissibilidade; **dar parcial provimento** ao pedido, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 112/2018**, prolatado na 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de novembro de 2018 (Processo TC/7800/2015), para o fim de modificar o “item I” e declarar a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito municipal à época, Gilson Antônio Romano, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 119, inc. III, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas; expedir **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 214/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10402/2020

PROTOCOLO: 2072641

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS: JAIR SCAPINI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N. 18.848.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IMPROPRIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar a dupla penalidade sob o mesmo ponto de controle.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, em razão da identificação da impropriedade que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, com a recomendação à gestão para que institua rotinas de controle e monitoramento dos prazos de envio das informações contábeis ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, que tem como ordenador de despesa o Sr. **Jair Scapini**, Prefeito Municipal - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável da atual gestão da entidade, para que institua rotinas de controle e monitoramento



dos prazos de envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM, de forma a assegurar a remessa tempestiva das informações contábeis ao Tribunal de Contas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 215/2025

PROCESSO TC/MS:TC/6789/2024

PROCOLO: 2348774

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

INTERESSADOS: 1. ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADOS - APAEMS; 2. MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO; 3. MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO; 4. MAURÍCIO SIMÕES CORREA; 5. PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA; 6. THEODORO HUBER SILVA.

ADVOGADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA - OAB/MS 13544

VALOR: R\$ 8.640.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONTRATO DE GESTÃO PARA O CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. LACUNAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA COM A ESTIMATIVA DE CUSTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A existência de lacunas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a ausência de ampla pesquisa de preços e a inexistência de planilha detalhada e com indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado evidenciam desrespeito às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 7º, § 2º, II, e 15, § 1º) e acarretam a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, sujeitando o responsável à sanção.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, I e II, do RITCE/MS, em razão da ausência de elementos essenciais, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, e 46 da citada lei, por infração à prescrição legal e regulamentar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Concorrência nº 04/2023 e do respectivo Contrato nº 305/2024/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Dourados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar a **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Waldno Pereira de Lucena Junior**, nos termos do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **encaminhar** posteriormente os autos à Divisão de Saúde para análise da execução financeira; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 219/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13401/2021

PROCOLO: 2140571

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

JURISDICIONADOS: 1. GERMINO DA ROZ SILVA; 2. FERNANDA SCARLAT MARTINS

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA FERNANDES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO DETRAN/MS. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE GPS. PENDÊNCIAS EM VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da regularização documental, quanto à autorização de transporte escolar junto ao DETRAN/MS para o veículo especificado, e de instalação de aparelhos de GPS em veículos da frota do município auditado configuram irregularidades, uma vez que comprometem a segurança e o serviço essencial prestado a crianças e adolescentes da rede pública de ensino.
2. Aplica-se a multa aos gestores responsáveis, com fundamento nos arts. 44 e 42 da LC nº 160/2012, pela infração configurada no descumprimento das determinações deste Tribunal contidas em acórdão, para regularização das pendências acerca da obtenção da autorização e da instalação dos equipamentos em veículos do transporte escolar.
3. Irregularidade dos atos de gestão constantes do relatório de auditoria. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do **Relatório de Auditoria nº 09/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 42, *caput*, IX, da mesma Lei; aplicar **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos gestores responsáveis: Sr. **Germino da Roz Silva** e Sra. **Fernanda Scarlat Martins**, com fundamento nos arts. 44 e 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do descumprimento das determinações previstas no Acórdão AC00-1637/2023; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 220/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/302/2024/001
PROTOCOLO: 2336231
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. ATRASO NÃO JUSTIFICADO. DESPROVIMENTO.

1. Não justificada ou afastada a intempestividade na remessa dos documentos, a qual acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, mantém-se a multa aplicada que se encontra em estrita conformidade com o art. 46 da LC nº 160/2012 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, dentro dos parâmetros legais fixados.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Laércio Alves de Carvalho** e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 2580/2024** proferida nos autos TC/302/2024.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 221/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7117/2021/001
PROTOCOLO: 2193477
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.



1. A omissão total ou parcial de prestar contas no prazo caracteriza infração, cuja exclusão da responsabilidade depende de comunicação tempestiva dos impedimentos ao Tribunal, conforme dispõe o art. 41, § 2º, da LC nº 160/2012.
2. Verificado o atraso superior a sete anos, resta configurada grave violação, passível de multa.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, ex-reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 3046/2022**, proferida nos autos TC/7117/2021.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 281/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11669/2021

PROTOCOLO: 2132610

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 01. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO; 02. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA; 03. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA; 04. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL; 05. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE COSTA RICA; 06. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE INOCENCIA; 07. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE PARANAIBA; 08. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS; 09. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO; 10. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO; 11. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE SELVÍRIA; 12. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS; 13. PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA.

JURISDICIONADOS: 01. ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO); 02. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE (PREFEITO); 03. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO); 04. ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO); 05. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO); 06. GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITO); 07. JAIR BONI COGO (FALECIDO) (PREFEITO); 08. JOÃO ALFREDO DANIEZE (PREFEITO); 09. JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO); 10. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO); 11. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS (PREFEITO); 12. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA (PREFEITO); 13. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO); 14. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI (SECRETÁRIA); 15. ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA (SECRETÁRIA); 16. DAIANE DE SOUZA PUPIN (SECRETÁRIA); 17. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS (SECRETÁRIO); 18. ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO (SECRETÁRIA); 19. FRANCIANI MARIANO FORNI (SECRETÁRIA); 20. JEFFERSON DE SOUZA CORREA (SECRETÁRIO); 21. JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN (SECRETÁRIO); 22. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SECRETÁRIO); 23. MARCOS ANDRE DE MELO (SECRETÁRIO); 24. MARIA ANGELICA BENETASSO (SECRETÁRIA); 25. ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA (SECRETÁRIA); 26. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS (SECRETÁRIA).

INTERESSADOS: CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. MUNICÍPIOS DA REGIÃO 6. SECRETARIAS E CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2021. PROCEDIMENTOS E ESTRUTURAS PARA ELABORAÇÃO DE FERRAMENTAS DE GESTÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS. FINALIDADE ATINGIDA. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cumprido o objetivo do levantamento realizado junto às secretarias municipais de saúde da região 6 do Estado, referente ao exercício de 2021, que teve por objeto diagnosticar os procedimentos e estruturas utilizados para elaboração das ferramentas de





gestão da saúde no âmbito do SUS, aprova-se o relatório e determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD-DFS-39/2022; **arquivar** estes autos, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11150/2019

PROTOCOLO: 2000588

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Luiza Helena Fontanetta, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 207/2025 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8134/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

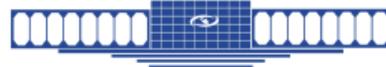
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.230, de 3 de setembro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.674, em 04.09.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.963, de 13 de novembro de 2024, publicado no Diogrande n. 7.716, em 14/11/2024 (fl. 65)

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Luiza Helena Fontanetta, inscrita no CPF sob o n. 131.565.858-58, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 2.230, de 3 de setembro de 2019, publicado no





Diogrande n. 5.674, em 04.09.2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 2.963, de 13 de novembro de 2024, publicado no Diogrande n. 7.716, em 14/11/2024 (fl. 65), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6514/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12711/2020

PROTOCOLO: 2082281

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Miriam Benez Martins de Castro, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1194/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8135/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2443/2020, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 6107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Miriam Benez Martins de Castro, inscrita no CPF sob o n. 294.885.751-15, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 2443/2020, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 6107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6520/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12713/2020**PROTOCOLO:** 2082283**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria de Lourdes Lemes Braz, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14063/2024 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3011/2025 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.432/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107 de 3 de novembro de 2020 e retificação pelo Decreto "PE" n. 414/2021, publicado no DIOGRANDE, n. 6.179 de 15 de janeiro de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Maria de Lourdes Lemes Braz, inscrita no CPF sob o n. 338.336.991-91, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 2.432/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107 de 3 de novembro de 2020 e retificação pelo Decreto "PE" n. 414/2021, publicado no DIOGRANDE, n. 6.179 de 15 de janeiro de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12714/2020**PROTOCOLO:** 2082284**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lilian Will, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14064/2024 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3464/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “d” e artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.428/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107 de 3 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Lilian Will, inscrita no CPF sob o n. 059.593.492-72, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 2.428/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107 de 3 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6522/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12717/2020

PROTOCOLO: 2082291

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor João Ananias da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14066/2024 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3465/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "d" e artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.426/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107 de 3 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor João Ananias da Silva, inscrito no CPF sob o n. 102.772.771-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n. 2.426/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.107 de 3 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12723/2020

PROTOCOLO: 2082297

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Diana Garcia de Oliveira Contar, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14069/2024 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3468/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

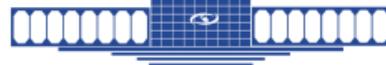
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.444/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Diana Garcia de Oliveira Contar, inscrita no CPF sob o n. 356.794.761-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n. 2.444/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2667/2020

PROTOCOLO: 2028156

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Ivo Alves de Freitas, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14130/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3469/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o art. 24, I, “d” e arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 252/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Ivo Alves de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 139.679.751-34, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 252/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6548/2025





PROCESSO TC/MS: TC/2173/2021
PROTOCOLO: 2093379
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL
INTERESSADO: JOSÉ DE CAMARGO BORBA JÚNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais calculados com base na média aritmética, ao servidor José de Camargo Borba Júnior, inscrito no CPF sob o n. 338.047.021-04, matrícula n. 127892/02, que ocupava o cargo de odontólogo, referência 17, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2462/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-8286/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 925, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS - DIOGRANDE n. 6.192, de 1º de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, §4º e §4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 33, com o art. 34, III da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais calculados com base na média aritmética, ao servidor José de Camargo Borba Júnior, inscrito no CPF sob o n. 338.047.021-04, matrícula n. 127892/02, que ocupava o cargo de odontólogo, referência 17, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6551/2025





PROCESSO TC/MS: TC/4578/2025
PROTOCOLO: 2812035
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a Farmácia Municipal, no valor estimado de R\$ 2.736.147,00 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 6611/2025, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo e com isto a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 21955/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 8260/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não houve tempo hábil para que fosse analisado.

DA DECISÃO

A equipe técnica concluiu pela impossibilidade de análise do Pregão Eletrônico n. 15/2025, em sede de controle prévio, pelo fato do processo licitatório ter ocorrido em 30 de abril de 2025, data anterior à elaboração deste documento.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2962/2025
PROTOCOLO: 2792761
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ





RESPONSÁVEIS: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MARCELO AGUILAR IUNES
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO E EX-PREFEITO, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 115/2025. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9642/2023. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA N. 43/2024. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor do Município de Corumbá, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência n. 4/2023, referente ao Processo Administrativo n. 9642/2023, que tem por objeto a delegação, por meio de concessão administrativa (Parceria Público Privada – PPP), dos serviços de iluminação pública no Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

A contratação abrange a instalação, desenvolvimento, modernização, melhoramento, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Em razão das inconsistências apontadas e do risco iminente ao patrimônio público, foi determinada a suspensão cautelar do Contrato de Concessão Administrativa n. 43/2024 – SISP, celebrado entre o Município de Corumbá (por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos) e as empresas Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., conforme Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 115/2025 (peça 17), determinando, ainda, a intimação das autoridades responsáveis.

O cumprimento da decisão foi publicado no Diário Oficial de Corumbá, Edição n. 3.206, de 2 de setembro de 2025, pág. 9, disponível no endereço eletrônico: [file:///C:/Users/elisoaloliveira/Downloads/corumba_2025-09-02_completo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/elisoaloliveira/Downloads/corumba_2025-09-02_completo%20(1).pdf).

Os responsáveis apresentaram manifestações nos autos, conforme documentação acostada às fls. 71 - 4.563 (peças 35 - 141). De acordo com a Análise ANA – DFEAMA – 6664/2025 (peça 142), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente entendeu que foram superados os apontamentos que motivaram a concessão da cautelar, opinando pela sua revogação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8359/2025 (peça 145), concordando com o entendimento técnico.

DA DECISÃO

Considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente, as informações relativas à elaboração de plano de ação voltado à adoção de medidas legislativas, administrativas e institucionais necessárias à regularização do Contrato de Concessão Administrativa n. 43/2024-SISP; ao encaminhamento de projeto de lei para a instituição do SIMDIP e estruturação do Comitê Municipal de Acompanhamento da COSIP; ao restabelecimento da função regulatória da SISP, mediante a formalização de Grupo Técnico e a operacionalização do Centro de Controle Operacional (CCO); à emissão da OIS em 21.7.2025; à consistência documental do ETP; bem como as tratativas de cooperação formalizadas junto à AGEMS, entendo que os elementos apresentados demonstram avanços significativos da gestão municipal na superação dos pressupostos fático-jurídicos que fundamentaram a medida cautelar que suspendeu o Contrato, conforme Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 115/2025 (peça 17).

A documentação apresentada evidencia governança contratual ativa, com trilha documental de fiscalização (GT/CCO), marco formal de início (OIS) e planejamento normativo-administrativo em curso (SIMDIP/Comitê), o que mitiga o risco imediato quanto à regularidade, à economicidade e à continuidade da prestação do serviço público de iluminação. Nesse contexto, mostra-se adequada a revogação da medida liminar suspensiva, preservando-se a supremacia do interesse público, a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Ressalto, todavia, que, não obstante o prosseguimento do Contrato de Concessão Administrativa n. 43/2024-SISP, o mérito da denúncia ainda será apreciado por esta Corte de Contas.

Registre-se, ainda, que não foi identificada a remessa do procedimento licitatório a este Tribunal para fins de controle posterior, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).



Ante o exposto, com fundamento no art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- pela revogação** da medida cautelar consubstanciada na **Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 115/2025**, que determinou a suspensão do **Contrato de Concessão Administrativa n. 43/2024 – SISP**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e as empresas **Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.** e **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.**, consorciadas sob a denominação **Consórcio Concip Corumbá Ltda.**, nos termos do **art. 149, § 1º, III, do RITC/MS**;
- pelo prosseguimento do Contrato de Concessão Administrativa n. 43/2024-SISP - Processo Administrativo n. 9642/2023**, ressalvando, que o mérito da denúncia será oportunamente julgado por esta Corte de Contas;
- pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais** para a publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS;
- pela intimação** do prefeito de Corumbá, Gabriel Alves de Oliveira, e da secretária municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, Jossiely Godoi da Silva, para conhecimento desta decisão;
- pela intimação** dos mesmos agentes citados no item 4 desta decisão, para que, **no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis**, nos termos do art. 202, V, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de responsabilização, encaminhem a esta Corte de Contas o procedimento licitatório Concorrência n. 4/2023 – Processo Administrativo n. 9642/2023, em cumprimento ao disposto no item 9 do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
- pelo encaminhamento** dos autos à Ouvidoria deste Tribunal, para envio desta decisão ao denunciante, em razão do caráter anonimizado da denúncia.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6533/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5842/2020

PROTOCOLO: 2039597

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: ADELI TOMAZINI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **ADELI TOMAZINI DA SILVA**, CPF 761.291.951-68, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Esportes de Caarapó / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2597/2025** (pç. 28) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 8268/2025** (pç.29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **ADELI TOMAZINI DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, I, CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como art. 33, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme **Portaria n. 12/2020 - PREVCAARAPÓ**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.584, de 17/04/2020.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2597/2025** (pç. 28), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **ADELI TOMAZINI DA SILVA**, CPF 761.291.951-68, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Esportes de Caarapó / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11178/2019

PROCOLO: 2000682

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): HORACIO JORGE DAMASCENO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição do servidor Horácio Jorge Damasceno, CPF 286.697.971-00, que ocupou o cargo de Operador de Máquina Copiadora, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2152/2025** (pç. 44) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4749/2025** (pç. 45), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Ao analisar o processo verifico que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no artigo 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme Ato n. 047/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1676, em 20/09/2019.



Foram apresentados esclarecimentos legais sobre a incorporação de verbas como Encargos Especiais, GPNI e Adicional por Tempo de Serviço, todas com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada.

A equipe técnica considerou sanadas as dúvidas, e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.

O vínculo do servidor com a ALEMS, ocorrido antes do concurso de 2016, é legal e estável, com amparo em Leis vigentes, contribuições ao RPPS e respaldo da jurisprudência. Sua anulação violaria direitos adquiridos, a segurança jurídica e o Princípio da Confiança Legítima.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Horácio Jorge Damasceno, CPF 286.697.971-00, que ocupou o cargo de Operador de Máquina Copiadora, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11879/2019

PROTOCOLO: 2004140

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CARLA CRISTINA NUNES DA CUNHA ROMERO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição da servidora Carla Cristina Nunes da Cunha Romero, CPF 445.336.831-34, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 862/2025** (pç. 54) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4752/2025** (pç. 55), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Ao analisar o processo verifico que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no artigo 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme Ato n. 050/2019//SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1676, em 09/10/2019.



Foram apresentados esclarecimentos legais sobre a incorporação de verbas como Encargos Especiais, GPNI e Adicional por Tempo de Serviço, todas com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada.

A equipe técnica considerou sanadas as dúvidas, e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.

O vínculo do servidor com a ALEMS, ocorrido antes do concurso de 2016, é legal e estável, com amparo em Leis vigentes, contribuições ao RPPS e respaldo da jurisprudência. Sua anulação violaria direitos adquiridos, a segurança jurídica e o Princípio da Confiança Legítima.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, a servidora Carla Cristina Nunes da Cunha Romero, CPF 445.336.831-34, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12204/2019

PROCOLO: 2005625

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO (A) ROBERCY ALVARENGA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. ROBERCY ALVARENGA DA SILVA**, CPF 268.541.801-63, que ocupou o cargo de, Técnico Legislativo, matrícula nº 714, símbolo PLAT.12.02, referênciã 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 2154/2025** (peça 46), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 4789/2025** (peça 47), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 056/2020/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1751, em 14/10/2019.**



Cumpramos registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 2154/2025** (peça 46), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao **Sr. ROBERCY ALVARENGA DA SILVA**, CPF 268.541.801-63, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, matrícula nº 714, símbolo PLAT.12.02, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6489/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12241/2019

PROTOCOLO: 2005746

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO (A) ELSO CORREA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao **Sr. ELSO CORREA DE SOUZA**, CPF 250.550.701-53, que ocupou o cargo de, Técnico Parlamentar, matrícula nº 1774, símbolo PLNS.10.13, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 2155/2025** (peça 47), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 4805/2025** (peça 48), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 052/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1691, em 09/10/2019.**

Cumpramos registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 2155/2025** (peça 47), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao Sr. **ELSO CORREA DE SOUZA**, CPF 250.550.701-53, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, matrícula nº 1774, símbolo PLNS.10.13, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6495/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1293/2024

PROTOCOLO: 2305143

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RODINEI LEITE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

| Nome | CPF | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|-----------------------------------|------------------|---------------------------------------|-------------------|---------------|
| RODINEI LEITE | 044.759.881-36 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | "P" nº 1.284/2021 | 02/02/2022 |
| HELDER GOMES DE HOLANDA | 028.942.411-94 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | "P" nº 385/2023 | 25/04/2023 |
| ADRIANO TAKESHI SAKAKI TEIXEIRA | 038.838.811-04 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | "P" nº 1.145/2021 | 07/01/2022 |
| ROBERTA TACIANA TOLDO DE OLIVEIRA | : 022.693.851-44 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | "P" nº 1.284/2021 | 03/02/2022 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 3595/2024 (peça. 14) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8047/2025 (peça. 23), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, tendo fundamento nas regras do art. 77,



III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6496/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2100/2024

PROTOCOLO: 2315106

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DAVI RODRIGUES DA COSTA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

| Nome | CPF | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|-------------------------------|----------------|---------------------------------------|-----------------|---------------|
| DAVI RODRIGUES DA COSTA SILVA | 008.835.821-63 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | “P” nº 387/2023 | 19/04/2023 |
| ALEX SANDRO RIBAS | 014.224.661-16 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | “P” nº 387/2023 | 19/04/2023 |
| DANIELA PINTO CERQUEIRA | 693.594.401-59 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | “P” nº 387/2023 | 19/04/2023 |
| TIAGO DA SILVA FERNANDES | 048.067.711-55 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS | “P” nº 385/2023 | 25/04/2023 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 4417/2024 (peça. 13) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8114/2025 (peça. 22), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima**



relacionados, nomeados em caráter efetivo na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6469/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6585/2024

PROTOCOLO: 2347732

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: EDUARDO CORREA RIEDEL

INTERESSADO (A) JOANA RAIMUNDA DE LIMA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Estado de Mato Grosso do Sul.

| Nome | CPF | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|--|--------------|-----------------------------------|----------------------|---------------|
| Joana Raimunda de Lima | 797973421-15 | Agente de Atividades Educacionais | Portaria n. 549/2023 | 12/05/2023 |
| Silvia Cristina Pereira Neres Vieira Bezerra | 595486901-44 | Agente de Atividades Educacionais | Portaria n. 549/2023 | 30/05/2023 |
| Sandra de Melo Ferreira | 010877341-85 | Agente de Atividades Educacionais | Portaria n. 549/2023 | 30/05/2023 |
| Diego de Barros Arantes | 015006521-30 | Agente de Atividades Educacionais | Portaria n. 549/2023 | 17/05/2023 |
| Thaison Ferreira de Freitas | 036208661-39 | Agente de Atividades Educacionais | Portaria n. 549/2023 | 30/05/2023 |
| Euli Evaristo Baloque | 966626461-72 | Agente de Atividades Educacionais | Portaria n. 549/2023 | 29/05/2023 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 15345/2024** (pç. 19), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 5ª PRC - 8122/2025** (pç. 29), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7523/2023

PROTOCOLO: 2259755

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- TJMS

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: ELIDA OTA ORTEGA ASATO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELIDA OTA ORTEGA ASATO**, CPF 173.693.801-06, que ocupou o cargo de Técnico de Nível Superior – Analista de Sistemas Computacionais, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4169/2025** (pç. 15) pelo **registro** do ato concessório, destacando a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 6562/2025** (pç. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELIDA OTA ORTEGA ASATO**, encontra amparo nas disposições do art. 11, §2º, II, §3º, II da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 243/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.148, em 03/04/2023.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4169/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELIDA OTA ORTEGA ASATO**, CPF 173.693.801-06, que ocupou o cargo de Técnico de Nível Superior – Analista de Sistemas Computacionais, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;





II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6488/2025

PROCESSO TC/MS: TC/150/2024

PROTOCOLO: 2295315

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IOLETE ALVES ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, a servidora Iolete Alves Rocha, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 70, art. 57, § 1º, da Lei Complementar Municipal 003, de 17 de maio de 2006.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 015, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3477, de 01 de dezembro de 2023 (pç. 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 11).

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias. | 9.159 (nove mil, cento e cinquenta e nove) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6460/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1932/2025

PROCOLO: 2784993

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao Sr. **Elvio Inácio Piovesan**, inscrito no CPF n. 270.730.410-72, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3620/2025 – fls. 41-43).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 5992/2025 – fls. 45-46).

É o relatório.



2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: Art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” n. 0465/2025, publicada no Diário Oficial da AGEPREV n.º 11.816, de 29/04/2025 (fl. 36). Assim, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

O beneficiário da aposentadoria ingressou no serviço público em 20/01/2006, quando foi admitido no cargo de Agente de Serviços Agropecuários. Consta nos autos (fls. 26-28), que o servidor possui 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Além disso, detém mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal - fl. 04). Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 35).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” n. 0465, de 25 de abril de 2025 (fl. 36). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário Elvio Inácio Piovesan (CPF n. 270.730.410-72), com proventos proporcionais, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 41-A, incisos I e II, artigo 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, em conformidade com a Portaria “P” n. 0465/2025, publicada no Diário Oficial da AGEPREV n.º 11.816, de 29/04/2025;
2. **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6511/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2025

PROTOCOLO: 2791912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Maria Aparecida Diogo**, inscrita no CPF n. 367.476.021-53, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4204/2025 – fls. 79-81).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 6045/2025 – fls. 83-84).

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" n. 0532/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.832, de 19/05/2025 (fl. 74). Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, contava com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fl. 03), ingressou no serviço público no cargo de professor em 26 de fevereiro de 1991 (fl. 11), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-67).

Além disso, apurou-se que o tempo de contribuição totalizou 12.214 (doze mil, duzentos e catorze) dias, correspondentes a 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 69-71).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 73).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 0532, de 16 de maio de 2025 (fl. 74). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO:**



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a beneficiária **Maria Aparecida Diogo** (CPF n. 367.476.021-53), com proventos integrais, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” n. 0532/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.832, de 19/05/2025 (fl. 74);

2. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4971/2025

PROTOCOLO: 2818628

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CONSULENTE: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Tratam os autos do Ofício n. 327/GAB/PMCG, subscrito por **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, Prefeita do município de Campo Grande, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito da “(...) possibilidade de concessão da revisão geral anual aos serviços” (fls. 2-3).

2. Fundamentação

No âmbito desse Tribunal de Contas, a Consulta constitui instrumento de natureza opinativa, preventiva e não-contenciosa, destinado a dirimir dúvidas jurídicas e administrativas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Tal instituo é, assim, proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno da Corte de Contas, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS:

No caso em testilha, nota-se que a Consulta apresentada **não** reúne as condições regimentalmente estabelecidas para sua admissão, em especial, por **não estar instruída com as declarações** previstas no art. 137, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 202, §2º, II, do RITCEMS, **concedo** ao(à) manifestante o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da respectiva intimação, para que **emende a Consulta apresentada, adequando-a aos requisitos dispostos no art. 137, do Regimento Interno**, sob pena de inadmissão e arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências e intimação(ões) necessária(s).





Escoado o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão do feito à Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1207/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/67/2025

PROTOCOLO: 2810097

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ADRIANA MANCINI

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/22059/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto ao TC/22059/2017** determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

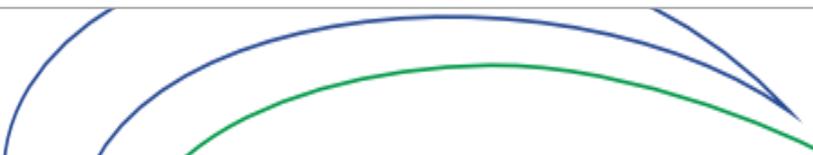
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1213/2025



PROCESSO TC/MS: TC/11541/1999
PROTOCOLO: 700432
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FROES (X-PREFEITO)
TIPO PROCESSO: CARTA CONTRATO N. 3/1999

1. Relatório

Tratam os autos da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10154/2002 (fl. 480), encaminhados a esta Presidência, para verificar a prescrição.

A referida CDA tem origem na Decisão Simples nº 02/0205/2001 (peça fls. 461-462), que julgou irregulares as etapas relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual, e aplicou multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Froes, então ordenador de despesas. A decisão transitou em julgado em 29 de novembro de 2001 e, como a multa não foi recolhida, o valor foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado.

Durante a análise processual, sobreveio aos autos a informação do falecimento do responsável, Sr. Carlos Furtado Froes (prefeito do município de Ponta Porã à época), ocorrido em 27 de janeiro de 2018, conforme certidão de óbito anexa (fl. 485).

É o relatório.

2. Fundamentação

A questão central a ser dirimida nestes autos transcende a análise da prescrição da pretensão executória, uma vez que a notícia do falecimento do responsável impõe a verificação de uma questão preliminar e prejudicial: a subsistência da própria punibilidade.

Conforme se extrai da Decisão Simples nº 02/0205/2001, o crédito constituído em desfavor do gestor refere-se exclusivamente a uma multa regimental, não havendo qualquer imputação de débito ou condenação a ressarcimento por dano ao erário. Esta distinção é fundamental, pois define a natureza jurídica da obrigação.

A obrigação de ressarcir o erário possui caráter cível e indenizatório, integrando o patrimônio do devedor e, portanto, é transmissível aos seus herdeiros, nos limites das forças da herança. Em contrapartida, a multa possui natureza jurídica de sanção, de caráter punitivo e personalíssimo, sendo-lhe aplicável o Princípio da Intranscendência ou Pessoalidade da Pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

Este princípio constitucional, embora topograficamente situado no capítulo dos direitos e garantias penais, irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico sancionador. Conforme já decidido por este Tribunal de Contas, o Princípio da Pessoalidade da Pena estende-se ao Direito Administrativo Sancionador. Nesse sentido, destacam-se os precedentes firmados no acórdão AC00 1836/2022 (processo TC/7676/2014) e no acórdão AC00 1625/2023 (processo TC/06305/2017).

Dessa forma, com a morte do agente infrator, extingue-se a punibilidade, e a sanção de multa não pode ser exigida do espólio ou dos herdeiros. O crédito, portanto, tornou-se inexigível.

Sendo inexigível a obrigação, resta prejudicada a análise sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cuja competência é desta Presidência, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 e do art. 20, XXXI, do RITCE-MS.

Destarte, comprovado o óbito do responsável e tratando-se a dívida exclusivamente de multa, a extinção da punibilidade e, por consequência, da própria dívida, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, decido:

I. declarar a extinção da punibilidade do Sr. Carlos Furtado Froes, em razão de seu falecimento, no que tange à sanção aplicada no processo TC/11541/1999;

II. decretar a extinção da multa objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10154/2002, tornando-a inexigível;

III. determinar à Coordenadoria de Atividades Processuais que:





a) proceda à baixa definitiva da responsabilidade do Sr. Carlos Furtado Froes referente à CDA nº 10154/2002;

b) comunique a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre esta decisão, a fim de que promova o cancelamento da referida CDA e, se for o caso, requeira a extinção de eventual execução fiscal em andamento.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9028/2017

PROTOCOLO: 1808413

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho à fl. 405, o qual informa o falecimento do **Sr. Jair Boni Cogo**, ocorrido em 31/05/2022, consoante certidão de óbito (fl. 406).

No presente caso, a deliberação AC02-1431/2018 (fls. 385/389), julgou irregular o Pregão Presencial n. 6/2017 e aplicou multa no valor total equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao senhor Jair Boni Cogo (Prefeito do município de Cassilândia à época).

Na sequência o jurisdicionado interpôs recurso ordinário, o qual foi conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão originária, conforme os termos do acórdão AC00-1864/2019 (fls. 397-401).

É o relatório.

2. Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Deliberação à peça 25 fls. 385/389), verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa regimental aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Jair Boni Cogo**, no processo TC/9028/2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação a referida multa, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.



Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4575/2025

PROTOCOLO: 2812002

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA

JURISDICIONADO (A): NORBERTO FABRI JUNIOR (DIRETOR-GERAL)

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Os autos tratam da consulta formulada pelo Sr. Norberto Fabri Junior, Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, por meio da qual se busca esclarecer a obrigatoriedade de prestação de contas das Fundações Públicas de Direito Privado a este Tribunal de Contas.

No âmbito desse Tribunal de Contas, a consulta constitui instrumento de natureza opinativa, preventiva e não-contenciosa, destinado a dirimir dúvidas jurídicas e administrativas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Tal instituto é, assim, proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno da Corte de Contas, cuja admissibilidade está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 137 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 – RITCEMS

No caso em análise, embora a consulta tenha sido fundamentada e apresente as informações necessárias para a compreensão desta Corte, com clareza na especificação das dúvidas, que foram formuladas em quesitos, verifica-se que o consulente não apresentou as declarações obrigatórias previstas no art. 137, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d".

A ausência de tais declarações configura **vício sanável**, que obsta o imediato juízo de admissibilidade, mas que pode ser corrigido mediante emenda à peça inicial.

Dessa forma, antes de exercer o juízo de admissibilidade definitivo e determinar a distribuição do feito, é imperativo que se oportunize ao consulente a regularização do procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 202, § 2º, II, do RITCEMS, **DETERMINO** a intimação do consulente, Sr. Norberto Fabri Junior, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da respectiva intimação, emende a Consulta formulada, apresentando as declarações exigidas pelo art. 137, § 1º, VI, alíneas 'a' a 'd', do Regimento Interno, sob pena de inadmissão e arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências e intimações necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para o devido juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho



**DESPACHO DSP - G.WNB - 21229/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4024/2019
PROTOCOLO: 1972312
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças n. 113, 117 e 120 requerimentos formulados pelos jurisdicionados, por meio dos quais solicitam prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da data da publicação, nos termos do Art. 54 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21706/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3690/2025
PROTOCOLO : 2804150
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU : MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças n. 29-30 e 32-34 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação do comprovante de anulação da licitação e o desentranhamento de documentos de peças 16-19, que são referentes ao processo TC/3630/2025.

Quanto à prorrogação solicitada, não há tal necessidade, posto que o prazo anterior se referia à manifestação sobre a Denúncia, a qual já foi apresentada, tendo em vista a informação do jurisdicionado de que a licitação será anulada. Assim basta a fixação de novo prazo para apresentação do comprovante de anulação do certame.

Atento às razões de pedir, **FIXO** o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da intimação deste despacho, para apresentação de documento comprobatório da anulação do certame publicado em Diário Oficial, conforme prevê o art. 202, IV e §4º do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

E tendo em vista que houve juntada indevida de documentos já encartados em outro processo (TC/3630/2025, às peças 18-21), **DEFIRO** o desentranhamento das peças n. 16-19 destes autos, com base no art. 4º, I, "b", 1 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho





DESPACHO DSP - G.ODJ – 22580/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4584/2025
PROTOCOLO : 2812063
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 70/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes (peças 48/49) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8634/2025, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 8 de outubro de 2025.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6363/2023
PROTOCOLO: 2252033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento regular da fase processual, conforme decisão instrumentalizada no Acórdão - AC02 - 141/2024 publicado no DOE/TCE/MS nº 3766 de 10/06/2024, (peça 36), acolhe-se o parecer PAR - 5ª PRC - 7958/2025 (peças 51) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Com efeito, considerando se tratar de processo gerador de mais de uma contratação e a sistemática de autuação de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11659/2021
PROTOCOLO: 2132598
ÓRGÃOS: SECRETARIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.





Cuida-se de auditoria de levantamento que fora objeto de julgamento deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC00-457/2023 (peça 166), no qual determinou-se o monitoramento das ações a serem adotadas pelos jurisdicionados.

A equipe técnica verificou que para dar cumprimento à decisão exarada, foi instaurada a primeira auditoria de conformidade plano e planejamento da saúde nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual se manifestou pelo arquivamento dos presentes autos.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas através do parecer de peça 173.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 2, c/c artigos 186, inciso V, alínea a, e 194, §3º, todos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do expediente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado DCE Nº 08-2025 | Campo Grande | quarta-feira, 08 de outubro de 2025.

LEVANTAMENTO DOS PLANOS MUNICIPAIS E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

A Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), no exercício de suas atribuições, **comunica aos Controladores Internos** que este Tribunal, por intermédio da Divisão de Fiscalização da Educação, nos termos da Portaria “P” nº 260/2025, está realizando levantamento em todos os municípios e no Governo do Estado, com o objetivo de verificar o estágio de monitoramento e de avaliação dos Planos Municipais de Educação (PMEs) e do Plano Estadual de Educação (PEE) de Mato Grosso do Sul.

Como etapa desse levantamento, foi elaborado um questionário eletrônico com os principais aspectos relacionados ao monitoramento e à avaliação dos PMEs e do PEE, de **preenchimento obrigatório** por todos os municípios e pelo Governo do Estado.

Para acessar o formulário, responder às questões e anexar os documentos solicitados, utilize o link abaixo:

<https://www.tce.ms.gov.br/formularios2/index.php/735866?lang=pt-BR>

O prazo para envio das respostas é até 20 de outubro de 2025.

Por fim, a **Divisão de Fiscalização da Educação** coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail: divisaoeducacao@tce.ms.gov.br

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 682/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Autorizar a averbação de 921 (novecentos e vinte um) dias de tempo de serviço e contribuição, em nome do servidor **JOÃO ROBERTO ASSEFF DE MORAES, matrícula 838**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, fundamentada no artigo 82, inciso I da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- Engefort-Projetos e Construções Ltda: de 17/08/1988 a 12/09/1990.
- Engefort-Projetos e Construções Ltda: de 18/07/1991 a 02/01/1992.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 683/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MIRELLE ALVES GONCALVES, matrícula 2899**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Diretoria de Controle Externo, no interstício de 20/10/2025 a 24/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **VALERIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 684/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **VALDE TEIXEIRA SANTOS JUNIOR, matrícula 3144**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Gestão de Dados, Informações e Inteligência Artificial, no interstício de 29/10/2025 a 31/10/2025, em razão do afastamento legal do titular **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 685/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" nº 666/2025, de 02 de outubro de 2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4190 de 03 de outubro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Contrato**



ADESÃO A ATA N. 40/2024 - PROCESSO TC-CP/0317/2025 - CONTRATO N. 19/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MCR Sistemas e Consultoria LTDA.

OBJETO: Aquisição de licença dos Softwares CorelDraw Graphics Suite, Adobe Creative Cloud e Adobe Acrobat Pro, por meio da adesão à ATA de Registro de Preço n. 40/2024 SEGES/ME.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 45.642,63 (quarenta e cinco mil seiscientos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Márcia Caetano da Silva.

DATA: 08/10/2025.

PROCESSO TC-CP/1184/2024 - PROCESSO TC-AD/0747/2025 - CONTRATO N. 052/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Lacuna Software LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual Lacuna PKI Suite Suporte Anual.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 32.800,92 (trinta e dois mil oitocentos reais noventa e dois centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Alexandre Rossi Swioklo e Bruno Cesar Dias Ribeiro.

DATA: 07/10/2025.

